



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 226/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 12 DE MAIO DE 2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno,

considerando o disposto nos artigos 19, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

considerando o constante no Acórdão nº 784/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União,

considerando o teor da Resolução CNJ nº 88/2010, com redação dada pela Resolução CNJ nº 130/2011, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário;

considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1.499/2012, e suas alterações, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do TST; e

considerando o constante no Processo Administrativo nº 505.167/2014-4,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato estabelece os critérios do sistema de plantões em regime de sobreaviso para os servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho – SETIN.

Parágrafo único. O disposto neste Ato não se aplica aos servidores detentores de cargo em comissão.

Art. 2º O regime de sobreaviso se caracteriza por plantão a distância em que o servidor fica à disposição do serviço, de forma não presencial, podendo ser contatado a qualquer tempo para prestação de suporte técnico.

§ 1º O servidor escalado para cumprir o plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do Tribunal.

§ 2º Durante o período em que estiver cumprindo o plantão de sobreaviso, o servidor não poderá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

Art. 3º O servidor ficará à disposição pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cada período de sobreaviso.

Parágrafo único. Entre duas jornadas de trabalho, incluindo a cumprida em regime de sobreaviso, haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 4º O servidor deverá comunicar à chefia imediata com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas qualquer impedimento de ordem pessoal que inviabilize o cumprimento do plantão de sobreaviso para o qual tenha sido escalado.

Art. 5º As horas de sobreaviso serão computadas, exclusivamente no banco de horas do servidor, à razão de um terço da hora normal de trabalho, salvo se forem efetivamente trabalhadas.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer hipótese, a retribuição pecuniária de horas de sobreaviso que não forem efetivamente trabalhadas.

Art. 6º As horas efetivamente trabalhadas que excederem a jornada de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais serão, preferencialmente, direcionadas para o banco de horas do servidor para que sejam efetuadas futuras compensações.

Parágrafo único. Quando não se mostrar possível o regime de compensação de horários estabelecido no caput deste artigo, as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em regime de sobreaviso, poderão ser remuneradas como serviço extraordinário.

Art. 7º O regime de sobreaviso pode ser aplicado ao servidor em regime de teletrabalho, desde que a atuação ocorra dentro da jornada do teletrabalhador e sejam estabelecidas metas em proporção que permita a adequação das atividades a ele atribuídas ao período que estiver em sobreaviso.

§ 1º O servidor escalado deve atender às convocações, inclusive para comparecimento às dependências do TST, sempre que houver necessidade da unidade e/ou interesse da Administração, observada a duração da jornada de trabalho.

§ 2º O disposto nos artigos 5º e 6º não se aplica aos servidores que estiverem em regime de teletrabalho.

Art. 8º As escalas dos plantões em regime de sobreaviso serão divulgadas previamente pela SETIN.

§ 1º O servidor que estiver em regime de sobreaviso deverá fornecer os meios de comunicação pelos quais poderá ser convocado de forma imediata para o serviço.

§ 2º A Administração do Tribunal poderá fornecer os meios de comunicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O servidor deverá comunicar previamente à chefia imediata qualquer alteração, falha, defeito ou qualquer outro impedimento nos meios de comunicação

informados, ao mesmo tempo em que disponibilizará meio alternativo e viável de contato imediato.

Art. 9º O servidor que injustificadamente não atender ao chamado do Tribunal não terá as horas de sobreaviso computadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho podendo, ainda, sujeitar-se às sanções previstas em lei.

Art. 10. A SETIN deverá monitorar as horas cumpridas, em regime normal e de sobreaviso, bem assim aquelas cumpridas em jornada extraordinária pelos servidores, mediante registros sistemáticos em planilhas e/ou sistemas informatizados.

Parágrafo único. Caberá à SETIN apresentar anualmente à Presidência do Tribunal relatório gerencial sobre aspectos relevantes dos serviços prestados em regime de sobreaviso.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO